



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000088/96-08
Recurso nº : 119.098 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX: 1991.A 1994
Recorrente : BENEDITO CELSO SANTOS
Interessada : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.040

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000088/96-08
Acórdão nº : 103-20.040
recurso nº : 119.098
recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal em Campinas/SP recorre de sua decisão de fls., que exonerou o contribuinte BENEDITO CELSO SANTOS, já qualificado nos autos, de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, considerando no montante exonerado o valor do lançamento principal de IRPJ.

Conforme descrito no auto de infração de fls. 5/6, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Benedito Celso Santos Veículos - ME., CGC nº 57.190.621/0001-00, a qual teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1991 a 1994.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10860.000089/96-62, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso de ofício para este Conselho, onde recebeu o nº 119.099 e, julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento.

A decisão recorrida foi proferida em conformidade com a decisão do processo principal que determinou o cancelamento do arbitramento de lucros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000088/96-08
Acórdão nº : 103-20.040

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

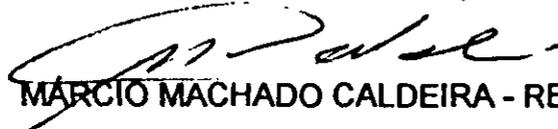
O recurso atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra empresa da qual o contribuinte é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgado, teve negado provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso de ofício interposto no presente processo, tendo em vista inexistir fatos ou argumentos outros que possam indicar outra conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 15 de julho de 1999.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000088/96-08
Acórdão nº : 103-20.040

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL